

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

LEI



LEI MUNICIPAL Nº658, de 07 de julho de 2011.

EMENTA: Implanta os Colegiados Escolares nos estabelecimentos de ensino, mantidos pelo poder público Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BUERAREMA, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais e nos princípios da legalidade, da moralidade e da imparcialidade, que regem a administração pública, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - As Escolas da rede Municipal de Ensino contarão com Colegiados Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes da comunidade escolar.

Parágrafo Único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros de magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art.2º - Os Colegiados Escolares terão as funções consultiva, deliberativa e fiscal, constituindo-se no órgão Maximo ao nível da escola, nos limites da legislação em vigor e compatíveis com as diretrizes e política educacional traçadas pelo Secretário de Educação.

Art.3º - O Colegiado Escolar será um centro permanente de debate, de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a solução de conflitos que possam interferir ao funcionamento da escola e nos problemas administrativos e pedagógicos que se enfrenta.

Art. 4º - Dentre as atribuições do Colegiado Escolar, a serem definidas em Regimento Próprio de cada unidade escolar, devem obrigatoriamente constar as de:

I – Elaborar o seu Regimento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



II – Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que devem orientar a elaboração do Plano Anual;

III – Elabora e aprovar o Plano Anual, acompanhando sua execução;

IV – Avaliar o desempenho da escola, em face as diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V – Decidir sobre os procedimentos relativos a integração com as instituições auxiliares da Escola, quando houver, e com outros Secretários do Município;

VI – Apreciar e deliberar sobre problemas de rendimento escolar dos alunos indisciplina, infrequência e outros, de forma a diminuir a evasão e a repetência;

VII – Criar e garantir mecanismo de participação efetiva e democrática na comunidade escolar;

VIII – Arbitrar e propor alternativas sobre impasses da natureza administrativas e pedagógicas, esgotadas as possibilidades de soluções pela equipe escolar;

IX – Traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola – Regime Interno – dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

X – Divulgar, periódica e sistematicamente, informações referente a qualidade dos serviços prestados pela escola e resultados obtidos;

XI – Apreciar e aprovar alterações no Regime Escolar;

XII – Convocar assembleias gerais da comunidade escolar ou dos seus segmentos;

XIII – Apreciar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais membros do Colegiado Escolar, quando do não cumprimento das normas estabelecidas em regimentos ou procedimentos incompatíveis com a dignidade da função, encaminhado tal documento à Secretaria de Educação;

Parágrafo Único – na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardadas as normas e diretrizes da Secretaria de Educação.

Art. 5º - Todos os segmentos que compõe a comunidade escolar deverão estar representados no Colegiado Escolar, da seguinte forma:

- a) Um representante da supervisão de ensino ou da orientação educacional;
- b) Um representante dos professores;
- c) Um representante do grupo ocupacional operacional;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



- d) Dois representantes de pais ou responsáveis de alunos;
- e) Dois alunos regularmente matriculados maiores de 16 anos.

Parágrafo Único – Em não havendo alunos maiores de 16 anos, a representação de pais se estenderá para quatro membros.

Art. 6º - O diretor integrará ao Colegiado Escolar, como membro nato, e, em seu impedimento, por um elemento por ele indicado.

Art. 7º - Os membros do Colegiado Escolar, bem como seus suplentes, serão eleitos por seus pares, em reuniões convocadas para esse fim.

Art. 8º - Nenhum membro da comunidade escolar poderá participar em mais de uma categoria na mesma escola, votando ou concorrendo, ainda que represente segmentos diversos ou acumule funções, respeitada a seguinte hierarquia:

- I – Professor;
- II – Funcionário;
- III – Aluno;
- IV – Pai.

Art. 9º - Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma Comissão Eleitoral de composição paritária com um ou dois representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar, escolhidas em assembléia convocada pelo Colegiado Escolar.

§ 1º - A Assembléia para indicação da primeira Comissão Eleitoral de composição paritária com um ou dois representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar, escolhido em assembléia convocada pelo Colegiado Escolar.

§ 2º - Os membros da Comissão Eleitoral não poderão candidatar-se ao Colegiado Escolar.

Art. 10º - A posse do primeiro Colegiado Escolar será dada pela direção da escola e as seguintes pelo próprio Colegiado Escolar, em um prazo máximo de até 90 (noventa) dias, a partir que esta Lei entrar em vigor. Sendo a data da posse e as futuras eleições, determinadas no Regimento Próprio, aprovado em assembléia do colegiado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



Art. 11º - O Colegiado Escolar elegerá seu presidente e vice-presidente, entre os membros que compõe maiores de 18 anos.

Art. 12º - O mandato do Colegiado Escolar terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva.

Art. 13º - A função do membro do Colegiado Escolar não será remunerada.

Art. 14º - O Colegiado deverá reunir-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário.

§ 1º - As reuniões ordinárias serão convocadas pelo presidente, ou, no seu impedimento e do vice, pelo diretor, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência com pauta claramente definida na convocatória.

§ 2º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo presidente do Colegiado Escolar ou a pedido de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento dirigido ao presidente. Especificando o motivo da convocação.

Art. 15º - O Colegiado Escolar funcionará somente com o “quorum” mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo Único – Serão válidas as deliberações do Colegiado Escolar, tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 16º - A vacância da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia aposentadoria, desligamento da unidade escolar ou destituição.

Art. 17º - Cabe ao suplente:

I – Substituir o titular em caso de impedimento;

II – Completar o mandato do titular em caso de vacância.

Art.18º - Os Estabelecimentos da Rede de Educação de Buerarema deverão implantar o Colegiado Escolar, no prazo Máximo de três meses, a contar da data de publicação desta Lei.

Art.19º - As peculiaridades do Colegiado Escolar de cada unidade deverão ser específicas das em regimento próprio, a ser elaborado pelo Colegiado e aprovado em assembleia.

Art. 20º - O disposto nesta lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino mantidos pelo poder público municipal de Buerarema.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA



Art. 21º - Esta lei entrará em vigor na data de sua aplicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buerarema – BA, 07 de julho de 2011

Dr. Mardes Lima Monteiro de Almeida
Prefeito Municipal